

22, inciso II, §2º, da Lei Estadual 9.605/98.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 167557/CONJUR/2024

À

YURI VINICIUS SOAVE DE MORAIS

END.: RAMAL DE ANANIM, KM 05, S/N

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68734-000 — PEIXE BOI/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 36049/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-21-09/1287108, em face de YURI VINICIUS SOAVE DE MORAIS, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 93 do Decreto Estadual n. 5.887/95 e art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9.575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9.575/2022.

Informamos ainda que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2.856/2023.

Ademais, informamos que V. Sa. deverá atender a notificação lavrada sob o Termo de Notificação - TNO Nº 0293/2021, para que proceda à apresentação do protocolo de solicitação ou licença válida para a atividade de barragem, no prazo de 30 dias, sob pena de, não cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada em 150 UPF's e limitada a 30 dias, de acordo com o previsto no art. 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Cientificamos V. Sa., de que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei Estadual 9.575/22.

Por fim, esclarecemos que a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental, nos termos do art. 44, 45 e 46 da Lei Estadual nº. 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 154522/CONJUR/2022

À

LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA

END.: VILAREJO PLANALTO A 10 KM DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CEP: 68537-000 — CANAÃ DOS CARAJÁS/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo N.º 37610/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/21-09-00848, em face de LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 81, incisos III e VI da Lei Estadual nº 6.381/2001 e Art. 66, Parágrafo Único, Inciso II, Da/Do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 4.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 167920/CONJUR/2024

À

CLEIDE MARIA DA SILVA CASTRO

END.: RUA DA PAZ, Nº 416

BAIRRO: CENTRO

CEP: 68193-000 — NOVO PROGRESSO/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 41381/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-S/21-10-01232 em face de CLEIDE MARIA DA SILVA CASTRO, portadora do CPF: 449.043.041-87, em razão da constatação de infração ambiental consistente no Art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual

5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinete) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que tange ao embargo da área, deve o autuado apresentar de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 161396/CONJUR/2023

À

MINERADORA TAPAJÓS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

END.: RODOVIA TRANSFORDLÂNDIA KM 6, S/N, LOCALIDADE DA BAIXA GRANDE - DISTRITO DE FORDLÂNDIA

CEP: 68150-000 — AVEIRO/PA.

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 42617/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-1-T/21-12-11899 em face de MINERADORA TAPAJÓS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 34.237.001/0001-76, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 94, incisos I e II e art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95.

E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto n. 1.177/08.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 162767/CONJUR/2023

À

BEM-TE-VI AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA - ME

END.: ROD. PA 263, KM 07, ZONA RURAL

CEP: 68639-000 — GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

Notificamos V.Sa. que conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 43950/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração, em desfavor de BEM-TE-VI AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº: 10.455.595/0001-23, em virtude da prática da conduta infracional contemplada no Art. 93 da Lei Estadual 5.887/1995 e Art. 81, inciso I, VI e VIII da Lei Estadual 6.381/2001, enquadrando-se no Art. 118, inciso I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998 e Art. 225 da CF/88, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual Do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos que a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.